

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

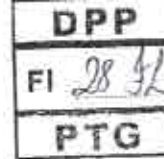
- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão de mérito pela dispensa;
- 7) Ato de dispensa

1) Solicitação de Compras e Serviços e Justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

CÓPIA



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

Protocolo n.º 15.155.593-4

DECISÃO

Trata-se o presente protocolo de procedimento licitatório para aquisição de murais, percevejos, lousas, pinceis para quadros e canetas a laser para uso pelas diversas Unidades da Defensoria Pública Estadual, que culminou com o lançamento do Pregão Eletrônico n.º 17/2019, conforme constam dos autos do presente.

Ocorre que, um dos itens do referido Pregão Eletrônico, que corresponde a “caneta indicadora a laser” não recebeu proposta alguma, tendo sido considerado deserto.

A Coordenadoria-Geral de Administração, sugere aquisição do item considerado deserto, por meio de Dispensa de licitação, apresentando fundamento nos seguintes termos:

“Desse modo, considerando que não acudiram interessados para o item no certame, o baixo valor que este apresenta e que a realização de uma nova licitação impactaria em diferentes setores da DPE/PR, ampliando o custo administrativo na presente instrução processual, sugere-se que a presente aquisição seja realizada por dispensa de licitação, conforme inciso V, art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

*...
Por fim, salienta-se ainda que ao considerarmos a pesquisa de mercado realizada na fase interna do certame (fls. 140), é possível vislumbrarmos que uma nova pesquisa junto aos fornecedores poderá ensejar no recebimento de proposta mais vantajosa do que aquela passível de adjudicação no PE n.º 017/2019”*

Diante de tal sugestão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica para manifestação, que exarou o Parecer n.º 361/2019, opinando em síntese, pela possibilidade de realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para o item deserto na licitação já citada, desde que cumpridos os requisitos legais cumulativos, previstos no inciso V, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam, quando não acudirem interessados à licitação anterior; e a licitação justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas e os demais procedimentos elencados no Parecer, dentre eles, novo Parecer Jurídico, novo Edital, nova numeração, etc., conforme bem explanado às fls. 665/671.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR, CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

COPIA

DPP
FI 29 3/2
PTG



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

Assim, considerando que o item “caneta indicadora a laser”, foi declarado deserto, por não ter recebido nenhuma proposta, e a justificativa apresentada pela Coordenadoria Geral de Administração, que informa que a repetição da licitação para o item específico, implicaria em trabalho de diversos setores da DPE/PR, ampliando o custo administrativo, bem como, que uma nova pesquisa junto a fornecedores poderá ensejar recebimento de proposta mais vantajosa, e ainda, considerando o pequeno valor para aquisição do item, entendo estar cumprido o segundo requisito do artigo 24, inc. V, da Lei de Licitações, que dispõe sobre a necessária demonstração da impossibilidade de repetição do certame para aquisição do item deserto, sem prejuízo para a administração, e assim, opino pela abertura de procedimento administrativo para a aquisição do item mediante dispensa de licitação, devendo o processo para a contratação, seguir os procedimentos de praxe.

À CGA para ciência da Decisão e adoção dos procedimentos cabíveis.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR, CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



Procedimento n.º 16.277.730-0

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado para aquisição de canetas indicadoras a laser para a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).

Após a realização da fase interna da licitação, obteve-se como cotação mais baixa para o objeto o valor de R\$ 1.043,20 (um mil e quarenta e três reais e vinte centavos).

Conforme foi atestado pela Gestão Orçamentária o valor encontrado está dentro dos limites legais, indicando uma possibilidade de dispensa de licitação.

O parecer jurídico N° 062/2021, concluiu não se vislumbrar óbices à contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II ou inciso V, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC n° 123/06, tendo em vista a possível contratação com empresa de pequeno porte.

No que tange a necessidade de referida contratação, trata-se de objeto para uso em diversas atividades da Defensoria Pública.

Conforme informado no despacho de abertura, houve tentativa de contratação (Protocolo n° 15.155.593-4) através de licitação. Entretanto, o Pregão Eletrônico n° 017/2019, lote n° 03, restou deserto.

A respeito dos valores envolvidos, ante lapso temporal da pesquisa de mercado inicialmente realizada, realizou-se nova pesquisa e análise de mercado (fls. 111/124).

A pesquisa de preços resultou em três fornecedores (tabela para fácil consulta às fls. 130), que atenderam aos requisitos estipulados conforme termo de referência.

Também fora realizada consulta acerca de preços praticados no mercado por meio do Portal da Transparência e GMS, no entanto, sem resultados.

Dentro do contexto da dispensa de licitação por valor, é possível ver a razoabilidade que se aplica na espécie, uma vez que, diligenciando-se através de pesquisa de preços junto a três fornecedores com as especificações técnicas que



envolvem a contratação, o menor valor encontrado (R\$ 1.043,20) abaixo está do limite para dispensa que é de R\$ 17.600,00.

Além disso, conforme já detalhado, realizou-se licitação anteriormente, tendo restada infrutífera, pois ao item “caneta indicadora a laser” não foi oferecida nenhuma proposta, tendo sido o lote considerado deserto.

Verifica-se assim a autorização ao Administrador para adotar o fundamento legal que implica o menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Faça constar, dos processos administrativos instaurados com vistas à aquisição de bens ou à contratação de serviços, a devida justificativa para os preços pactuados, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência. Acórdão 2876/2008 Segunda Câmara. Tribunal de Contas da União. (Destacamos).

Assim, diante os indicativos r. expostos:

1. Entendemos como oportuna e conveniente a efetivação da aquisição na modalidade proposta;
2. Ciente da informação nº 157/2021/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência;
3. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas;
4. Encaminhe-se à 1ª Subdefensoria Pública-Geral do Estado para decisão.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento



ePROTOCOLO



Documento: **16.277.7300canetaalaser.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 11/05/2021 16:06.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Silvio da Cunha Messias** em: 11/05/2021 12:05.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
229d57d2eb2b16b1faf1404e1410ff33.

2) Termo de Referência



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições


PROTOCOLO: 16.277.730-0

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Aquisição de canetas laser para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

ITEM	PRODUTO	ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO
1	Caneta indicadora a Laser  <i>*imagem meramente ilustrativa</i>	Material: Corpo em alumínio. Dimensões: comprimento entre 8 e 15 cm. Cor: Laser vermelho. Pilhas: Tipo AA ou AAA (inclusas).	64

3. DA ENTREGA

3.1. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues em até **30 dias** (prorrogáveis por igual prazo, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).

3.2. A entrega deverá ser realizada no endereço do Almoxarifado Central da Defensoria Pública, localizado na Av. São Gabriel, nº 433, Condomínio Vitamar, Bairro Roça Grande, Colombo/PR; ou em outro endereço da Defensoria, localizado na região de Curitiba, especificado na Ordem de Fornecimento.

3.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará da ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00.

4. DO RECEBIMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1.908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80530-010. Telefone: (41) 3313-7317



- 4.1. Os produtos deverão ter garantia mínima em acordo ao previsto no código de defesa do consumidor, contada a partir da entrega do produto.
- 4.2. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, sem a presença de vícios aparentes.
- 4.3. Os produtos devem ser entregues em embalagens adequadas.
- 4.4. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.
- 4.5. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 10 dias corridos, contados da comunicação da inconformidade ou defeito.
- 4.6. Os bens serão recebidos provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.
- 4.7. A fornecedora deverá substituir todos os produtos que apresentarem defeito ou quaisquer divergências com as especificações fornecidas, sem ônus para a DPPR.
- 4.8. Os bens serão recebidos definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua entrega, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.
 - 4.8.1. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.
- 4.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela fornecedora, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.
- 4.10. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à entrega de todos os bens indicados na ordem de fornecimento, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.
 - 4.10.1. Caso a entrega dos bens seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião da entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento do fornecimento, desde que observadas as demais condições.
- 4.11. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da fornecedora pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 5.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

¹ http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf



6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O(s) pagamento(s) estará(ão) condicionado(s) à manutenção da regularidade fiscal da fornecedora, comprovada mediante apresentação das seguintes certidões válidas: Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa das receitas municipal, estadual e federal, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

6.2. Após o recebimento definitivo, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da fornecedora em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis (conforme §3 do art. 5º da Lei 8.666/93), contados também do recebimento definitivo.

6.3. Para a liberação do pagamento, o servidor responsável encaminhará a Nota Fiscal à Gestão de Finanças, que, então, providenciará a liquidação da obrigação.

6.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá a Gestão de Finanças, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a fornecedora o apresente.

6.3.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, o pagamento somente será liberado após a obtenção/apresentação da certidão correspondente (artigo 99, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

6.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

6.7. O preço contratado não é suscetível de revisão e reajuste.

7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

7.1. Aplicam-se ao presente Termo de Referência as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

7.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 18 de junho de 2020.

JAQUELINE COVEZZI ROMANO MARCZAL

Departamento de Compras e Aquisições

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1.908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80530-010. Telefone: (41) 3313-7317



ePROTOCOLO



Documento: **TERMODEREFERENCIAAquisicaodecanetaalaser.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em 18/06/2020 14:37.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em: 18/06/2020 14:35.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
3ba41fbac48538c196a37e5bcd7e7e33.

3) Pesquisa de Preço



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 16.277.730-0

Curitiba, 07 de março de 2021.

Para: CDP – Coordenação de Planejamento

Assunto: Aquisição de caneta a laser - Indicação Orçamentária

Sr. Supervisor,

1. Trata-se de procedimento instaurado pela CGA para aquisição de canetas laser por meio de dispensa de licitação, visto que fora realizado pregão em que o lote do objeto em questão resultou deserto.
2. Em atenção ao Despacho retro, encaminha-se conforme rito processual (fls. 4-5) a revalidação das propostas constantes do quadro à fl. 97, conjuntamente com os dados e as certidões atualizadas do fornecedor que apresentou melhor proposta de acordo com os parâmetros do edital n° 017/2019.
3. Por conseguinte, o fornecedor de melhor proposta manteve-se o mesmo conforme o indicado no Despacho de fls. 67-68 (FORTUNE). Este informou sustentar suas propostas pelo prazo de 60 dias a contar da data do seu recebimento, dia 31/03/2021.
4. Diante da dificuldade de encontrar novos fornecedores para o item em apreço, fora realizada revalidação das propostas dos fornecedores que mantiveram os preços máximos de acordo com o edital n° 017/2019 e também fora realizada consulta acerca de preços praticados no mercado por meio do Portal da Transparência e GMS, no entanto, sem resultados.
5. Diante do exposto, encaminham-se na seguinte ordem: (i) orçamento Fortune; (ii) orçamento Servgela; (iii) orçamento Magnata Brindes; (iv) pesquisas externas; (v) quadro consolidado de cotações; e (vi) certidões atualizadas da empresa Fortune.

**DPE PR**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Compras e Aquisições

**DPE PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ**DADOS DO FORNECEDOR**

EMPRESA	Empresa 1
CNPJ	FORTUNE
TELEFONE	(61) 3201-1483
RESPONSÁVEL	Lízia
E-MAIL	fortune.comercial01@gmail.com
CNPJ	17.589.437/0001-05
BANCO	BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA	1231-9
CONTA	52657-6
ENDEREÇO	ÁREA ESPECIAL 2A, CONJUNTO C, LOTE 11, SETOR DE OFICINAS, GUARÁ II, Brasília-DF, 71070-633

Curitiba, 07/04/2021

Cordialmente,

**CAMILA
HELLMANN
PICHLER:0570131
2941**Assinado de forma digital
por CAMILA HELLMANN
PICHLER:05701312941
Dados: 2021.04.07
09:47:09 -03'00'

CAMILA HELLMANN PICHLER
Departamento de Compras e Aquisições**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010 - Centro Cívico - Curitiba-PR Telefone: (41) 3313-7319 Página 2 de 2



ePROCOLO



Documento: **Despacho277CDPRevalidacaoPropostasLicitacaoDeserta.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Camila Hellmann Pichler** em 07/04/2021 10:01.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Camila Hellmann Pichler** em: 07/04/2021 09:47.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
134617c1c226e9e0da1e4c3e16c2cb83.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

QUADRO DE COTAÇÕES CONSOLIDADO

16.277.730-0 - Caneta Laser

EMPRESA	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3
CNPJ	FORTUNE	SERVGELA	MAGNATA BRINDES
TELEFONE	(61) 3201-1483	(11) 3933-2530	(41)3503-0900
RESPONSÁVEL	Lízia	Junio	Melissa
E-MAIL	fortune.comercial01@gmail.com	junio@servgela.com.br	contato@magnatabrindes.com.br
PREÇOS	PREÇO	PREÇO	PREÇO
Preço Unitário	R\$ 16,30	R\$ 17,62	R\$ 17,75
PREÇO TOTAL	R\$ 1.043,20	R\$ 1.127,68	R\$ 1.136,00
VALOR UN. MÁX			R\$ 18,16
QUANTIDADE			64
MÉDIA UN.			R\$ 17,22
MÉDIA TOTAL		R\$	1.102,29

Curitiba, 07/04/2021

CAMILA
HELLMANN
PICHLER:0570
1312941

Assinado de forma
digital por CAMILA
HELLMANN
PICHLER:05701312941
Dados: 2021.04.07
08:40:56 -03'00'



ePROCOLO



Documento: **Fornecedores_Propostas_Caneta_Laser.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Camila Hellmann Pichler** em 07/04/2021 10:04.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Camila Hellmann Pichler** em: 07/04/2021 09:57.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
899c3e867ff7ee314d9e4715641782ee.

4) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº. 16.277.730-0 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei nº 20.446/20, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei nº 20.077/19, e com a de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.431/20.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **16.277.7300_DOD.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 12/05/2021 09:40.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 12/05/2021 07:57.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f3dec0a63ef572da7c4217fd59dcf542.

NOTA DE EMPENHO

Identificação

N. Documento	21000229	Tipo de Documento	OP	Data de Emissão	14/06/21
Pedido de Origem	21000207	Tipo de Pedido de Origem	OR		
Unidade Contábil	00700 DEFENSORIA PUBLICA				
Unidade	0701 DEFENSORIA PUBLICA				
CNPJ Unidade	13.950.733/0001-39				
Proj/Atividade	6008 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA				

Características

Recurso	Normal	Tipo Empenho	1	Ordinário	
Adiantamento	NÃO	Diferido			
Obra	NÃO	Previsão Pagamento	14/06/21		
Utilização	1 Almoarifado Estoque	N. Licitação	011/2021	Mod. de Licitação	8 Processo Dispensa
Reserva Saldo		N. Contrato		Tp. Contrato	.
Cond. Pagamento	AV	N. Convênio		Tp. Convênio	
P.A.D.V.	00	N. SID			

Credor

Credor	1080533 - FORTUNE COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES E	CNPJ	17.589.437/0001-05
Endereço	AE AREA ESPECIAL 2.A MODULO C, 11 - - GUARA II BRASILIA - DF BR		
CEP	71070633		
Banco/Agência	001/1231-9		
Conta	52657/6		

Demonstrativo de Saldo Orçamentário

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0701 6008 03 061 43 33903016 00 0000000100 1

Obs.: Valor estornado: R\$,00

R\$ 1.043,20 (um mil e quarenta e três reais e vinte centavos)

Histórico

Aquisição de canetas laser. Dispensa de Licitação nº 011/2021. P.: 16.277.730-0.

Aprovador 128999 MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Dt.Aprovação 14/06/21

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

R5843500A 14/06/21 10:00:19 Criador por EBERNARDIN

Página 1



ePROCOLO



Documento: **NOTA_EMPENHO_21000229_FORTUNE.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Edione Bernardino** em 14/06/2021 10:03, **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 14/06/2021 15:48.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Edione Bernardino** em: 14/06/2021 10:01.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f7c2e9832cf9c367f300c32a9f555650.

5) Parecer Jurídico



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 062/2021

Protocolo n.º 16.277.730-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DESERTA. DISPENSA LEGAL. ART. 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 34, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. COTAÇÃO QUE DESEMPEÑA VÁRIAS FUNÇÕES NO PROCEDIMENTO, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO DE CONSULTA AO SISTEMA GMS. AUTOS INSTRUÍDOS NA FORMA DO ART. 35, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM MAIS DE UMA HIPÓTESE LEGAL. DISPENSA DE CONTRATO. FORNECIMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. OBSERVADA PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SANEAMENTO DA RESSALVA NO ITEM N.º 30. NECESSIDADE DE ATO FORMAL DO 1º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO.

À Coordenadoria de Planejamento (CDP)

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo de contratação pública instaurado pela Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) com a finalidade de promover a aquisição de canetas indicadoras a laser.

2. O despacho de abertura, fls. 04/05, informou que a contratação seria de forma direta, visto que o resultado homologado no Pregão Eletrônico nº 017/2019, lote nº 03, restou deserto.

3. O Termo de Referência foi juntado às fls. 63/66 e, por meio do despacho de fl. 67, o DCA descreveu a pesquisa e análise de mercado realizada, com a juntada de e-mails de fornecedores (fls. 69/91).

4. Posteriormente, os autos foram instruídos com certidões de regularidade e informações da sociedade empresária (fls. 92/107).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



5. Ante o lapso temporal da pesquisa de mercado realizada, mediante despacho de fl. 107, o DCA realizou nova pesquisa e análise de mercado, conforme fls. 111/124 e promoveu a juntada de certidões de regularidade (fls. 125/139), bem como elaborou o quadro de cotações à fl. 130.

6. Através do despacho de fl. 140, a Gestão Orçamentária apresentou manifestação e a CDP ratificou a possibilidade de dispensa de licitação por valor (fl. 142).

7. Após, os autos foram encaminhados para parecer jurídico, conforme rito previamente designado (item 4.3, despacho CGA - fl. 6).

8. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. A CF/88 estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

10. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estipulou, em seus artigos 17, 24 e 25, diversas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre as quais se encontra a hipótese de contratação dispensável “*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas,*”, conforme art. 24, inciso V, da supracitada lei.

11. Ou seja, a contratação direta, por dispensa de licitação, pode ocorrer quando o Poder Público divulga regularmente o edital para a realização do procedimento licitatório, todavia, nenhum interessado comparece para participação no procedimento. Nesse caso, o ente estatal deve demonstrar que um novo certame pode vir a ensejar prejuízos e justificar a contratação direta pela dispensa legal. Portanto, observa-se que a hipótese do inciso V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos.

12. Da análise do protocolo nº 15.155.593-4, pode-se concluir que o primeiro requisito foi preenchido, visto a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente, pois, para o item “caneta indicadora a laser” não foi oferecida nenhuma



proposta, tendo sido o lote considerado deserto. Desse modo, resta também preenchido o segundo requisito, ante a ausência de interessados em participar da licitação.

13. O terceiro requisito foi demonstrado na Decisão do 1º Subdefensor Público-Geral (fls. 54/56), na qual opinou-se pela abertura de procedimento administrativo para a aquisição do item mediante dispensa de licitação, ante a justificativa apresentada pela CGA no sentido de que a repetição da licitação para o item específico implicaria em trabalho de diversos setores, ampliando o custo administrativo e que nova pesquisa junto a fornecedores poderia ensejar recebimento de proposta mais vantajosa. Assim, resta configurado o atendimento ao último requisito, eis que presente o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida.

14. Desse modo, não há óbices para a aquisição direta do item, na medida em que a tomada de novo procedimento licitatório ocasionará gasto excessivo a esta Instituição, aliada com a incerteza de que licitantes estariam interessados para nova sessão pública.

15. Ademais, considerando que o despacho da CDP, de fl. 142, indicou a possibilidade de dispensa de licitação por valor e a CGA informou que a hipótese dos autos se refere à licitação deserta (despacho fl. 04, item 2), entende-se que não há impedimento para o enquadramento em mais de uma hipótese legal, pois a Administração poderá optar tanto pela invocação de todas as hipóteses em conjunto como também poderá optar por aplicar especificamente uma delas¹.

16. Desse modo, possível a dispensa da licitação, com fundamento no art. 24, inciso II ou inciso V, da Lei nº 8.666/93.

17. A respeito da pesquisa e da análise de mercado, importa observar que a legislação em matéria de licitações estabelece em diversos momentos a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado², a fim de que se verifique a média de valores praticados em relação ao objeto a ser licitado.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

² Exemplificativamente, vale mencionar os art. 15, §1º e 43, IV, ambos da Lei Geral de Licitações; art. 4º, XXIV, “e”; art. 5º, III; art. 23, §2º; e art. 35, §4º, VIII, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.



18. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a realização de pesquisa exclusivamente junto a fornecedores ou prestadores de serviços muitas vezes não permite a aferição das reais condições de preço no mercado. Veja-se:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados³.

19. Assim, aquela Corte tem recomendado a utilização de mais de uma técnica de pesquisa de preços de mercado, devendo-se evitar a consulta apenas a potenciais fornecedores⁴.

20. Aliás, é exatamente nesse sentido que o art. 10, IV, da Lei Estadual n° 15.608/2007 estabelece a necessidade de se observar os preços praticados pela própria Administração Pública. Veja-se:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem: (...)

IV – observar os preços praticados pela Administração Pública;

21. De qualquer modo, o art. 9° do Decreto Estadual n° 9.776/2016 autoriza expressamente a utilização de apenas um dos parâmetros de pesquisa elencados no aludido dispositivo, cuja escolha deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. Confira-se:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

³ Acórdão 299/2011 – TCU – Plenário, julgado em 9 de fevereiro de 2011.

⁴ Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.



IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

22. De fato, o próprio TCU considera haver maior risco de distorções nas licitações envolvendo quantias vultosas, o que não ocorre nos casos de dispensa por valor⁵, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do parâmetro de pesquisa com os fornecedores para identificação do preço de mercado.

23. Especificamente no caso concreto, o despacho de fl. 109 informa que foi realizada pesquisa nos termos do Decreto Estadual n.º 4.993/16: *“fora realizada revalidação das propostas dos fornecedores que mantiveram os preços máximos de acordo com o edital n.º 017/2019 e também fora realizada consulta acerca de preços praticados no mercado por meio do Portal da Transparência e GMS, no entanto, sem resultados”*.

24. Ademais, não é possível desconsiderar que a pesquisa de mercado também exerce variadas funções, dentre as quais se destacam as seguintes, conforme bem destaca o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça⁶:

⁵ “Realizadas as diligências, a Selog, na instrução da peça 40, concluiu que a representação deveria ser conhecida para, no mérito, ser considerada improcedente, sem prejuízo de que fosse feita recomendação a órgãos superiores da Administração Pública no sentido de que: *‘no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, não restrinja a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outras fontes como parâmetro, principalmente as contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, conforme previsto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, c/c o art. 15, V, da Lei 8.666/93’*. Com efeito, a análise das informações e documentos enviados ao Tribunal pelas entidades diligenciadas, em cotejo com os dados de pregões de outros órgãos e entes, conforme pesquisa feita pela unidade técnica no Sistema Comprasnet, demonstrou que a diferença acentuada entre o valor estimado e o aceite após a fase de lances não é um fato pontual que teria acontecido nos certames questionados nesta representação, mas se trata de situação, até certo ponto, recorrente na Administração Pública. (...) Restou comprovado dessa análise que: as pesquisas de preços não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações; as pesquisas não apresentam consistência, uma vez que a diferença entre a menor e a maior cotação, em muitos casos, é desarrazoada, chegando a quatro vezes; e as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis”. Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.

⁶<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/article/view/3495/11566>. Acesso em data de 28.04.2021.



- I. Informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;
- II. delimitar e prover os recursos orçamentários necessários à licitação;
- III. auxiliar na identificação do enquadramento da modalidade licitatória;
- IV. fundamentar a justificativa de preços na contratação direta;
- V. identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;
- VI. identificar jogos de planilhas;
- VII. conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;
- VIII. impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;
- IX. servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- X. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- XI. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
- XII. servir de parâmetro nas renovações contratuais;
- XIII. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
- XIV. auxiliar à identificação de vantagem econômica na adesão à uma ata de registro de preços;
- XV. auxiliar na definição dos critérios de recebimento do objeto a ser contratado;
- XVI. identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos, quando o valor influenciar a mesma;
- XVII. prevenir aplicação de sanções aos agentes públicos por parte dos órgãos de controle.

25. Dessa forma, a realização de cotações desempenha importantes funções no procedimento e não se vinculam estritamente à contratação.

26. A respeito da instrução do procedimento, deve-se observar a instrução da fase interna ordinária do procedimento de acordo com as regras ordinárias admissíveis, em especial, o art. 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

27. Portanto, no presente caso, verifica-se que foram acostados os documentos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/07, cujo teor abaixo se transcreve:



Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. (...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

28. Em relação à ausência de contrato, não se vislumbra óbice, já que a aquisição do produto ocorre de forma imediata, e, conseqüentemente, não se enquadra no rol taxativo do inciso do artigo 108 da Lei 15.608/07.



29. Cumpre observar ainda, que no presente caso foi observada a preferência de contratação com ME/EPP prevista no art. 49, IV, da LC n° 123/06 – situação cadastral de fl. 136.

30. Por fim, verifica-se a necessidade de análise prévia de indicação orçamentária, o atestado de consonância da despesa com o Planejamento Institucional pelo CPD e a declaração do ordenador de despesa.

31. Sanada a ressalva apontada no item n.º 30, o feito deverá ser instruído com a decisão favorável da 1ª Subdefensoria Pública-Geral e edição de ato formal pela mesma justificando a contratação e a dispensa de licitação.

III. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, sanada a ressalva apontada no item n.º 30 deste Parecer Jurídico, não se vislumbram óbices à contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II ou inciso V, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC n° 123/06, tendo em vista a eventual contratação com empresa de pequeno porte.

33. Restituam-se os autos à Coordenadoria de Planejamento (item n° 30) e, posteriormente, deve-se instruir o feito com decisão favorável do 1º Subdefensor Público-Geral do Estado e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

34. Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas, caso necessário.

35. É o parecer. À deliberação

Curitiba, 04 de maio de 2021.

RICARDO MENEZES DA SILVA
Coordenador Jurídico

RICARDO
MENEZES DA
SILVA:11077159
706

Assinado de forma
digital por RICARDO
MENEZES DA
SILVA:11077159706
Dados: 2021.05.04
09:59:37 -03'00'

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



ePROCOLO



Documento: **06216.277.7300ContratacaoDiretaLicitacaodesertacanetaalaser1.pdf**.

Assinado por: **Mariana de Faria Gaspar** em 04/05/2021 17:29.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Mariana de Faria Gaspar** em: 04/05/2021 17:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
34a04d143e31d3a23cc3175275df8893.

6) Decisão de mérito pela dispensa;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



Protocolo n.º 16.277.730-0

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria-Geral de Administração, para aquisição de canetas indicadoras a laser (fls. 04/05).

2. Informou que o item teria sido objeto do lote nº 03 do Pregão Eletrônico nº 017/2019, o qual teria restado deserto. Assim, determinou o processamento do presente pedido nos mesmos termos constantes do edital já citado. Juntou cópia do protocolo nº 15,155,593-4, com Edital de Licitação nº 17/2019 – Pregão Eletrônico, informações sobre o resultado deserto do lote e Parecer Jurídico nº 361/2019, no qual se opinou pela possibilidade de aquisição por meio de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e Decisão sobre possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição do item deserto, cumprido o constante no Parecer Jurídico (fls. 06/56).

3. Iniciada a instrução do procedimento, o Termo de Referência (fls. 63/66) foi apresentado pelo DCA, que em ato contínuo, realizou a pesquisa de mercado com as empresas que haviam sido cotadas anteriormente, quando da elaboração da fase interna do Pregão nº 17/2019, bem como, com outras empresas diversas, adotando como valor máximo, o já constante no item fracassado do Pregão em comento, e informou que das consultas realizadas, obteve quatro orçamentos, dentre os quais, o da Empresa Fortune foi o de menor preço. Informou ainda, que tal empresa é ME e possui todas as certidões necessárias para a contratação. Informou que para diversificar a fonte de pesquisa de preços consultou o Portal da Transparência do Estado, bem como o site GMS, ambos sem resultado (fls. 67/68). Juntou: i) pedidos de cotações e orçamentos recebidos (fls. 69/91); ii) comprovante de consultas no Portal da transparência do Paraná e no sistema GMS, ambas sem resultado positivo (fls. 92/96); iii) Quadro de cotações (fls. 97); comprovante de CNPJ, certidões de regularidade da empresa que apresentou melhor proposta, bem como, consultas de inexistência de registro de inidoneidade e sanções no CEIS e no GMS em desfavor da empresa (fls. 99/107).

4. Na sequência, o DCA revalidou as propostas recebidas e informou que a empresa com melhor proposta permaneceu a mesma. Juntou as revalidações (fls. 111/124); consulta no Portal da Transparência Estadual e sistema GMS para o item, com resultado negativo (fls.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



125/129); quadro consolidado de cotações (fls. 130); certidões atualizadas, comprovante de CNPJ, e consulta do sistema CEIS da empresa Fortune (fls. 131/139).

5. A Coordenadoria de Planejamento com base nas informações orçamentárias prestadas às fls. 140, ratificou a possibilidade de dispensa de licitação por valor (fls. 142).

6. Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica exarou o Parecer nº. 062/2021, por meio do qual opinou pela possibilidade de contratação direta por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II ou V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC nº 123/06, ressaltando a necessidade de verificação dos prazos de validade das certidões, que deverão ser atualizadas se necessário (fls. 143/150).

7. A Coordenadoria de Planejamento apresentou a Informação nº 157/2021/CDP, com a Indicação de Recursos para a Execução Orçamentária da Despesa (fls. 151/152); atestou a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e reiterou manifestação pela oportunidade e conveniência da contratação (fls. 154/155); seguida da Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 156).

8. Vieram os autos para Decisão.

9. A função do instituto da licitação é servir ao interesse público. Inobstante, há casos em que embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em face do interesse jurídico que se visa alcançar. Esses casos são qualificados pela lei, como *licitação dispensável* e estão arrolados nos incisos I a XXIV do art. 24 da Lei de Licitações.

10. No presente caso, verifica-se que o procedimento administrativo foi instaurado visando aquisição com base no inciso V, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o pedido teve origem na necessidade de aquisição de item que restou deserto em licitação anteriormente realizada.

11. Não obstante a fundamentação utilizada na abertura do procedimento, durante a instrução do processo, verifica-se que a dispensa de licitação foi autorizada pela Coordenadoria de Planejamento em razão do valor, pois inferior ao limite previsto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93,

12. O Parecer Jurídico abordou as duas possibilidades e opinou pela possibilidade de contratação direta, tanto com fundamento no inciso II, como no inciso V do artigo 24 da Lei de Licitações, citando ainda, que “a Administração poderá optar tanto pela invocação de todas as

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



hipóteses em conjunto como também poderá optar por aplicar especificamente uma delas”.
(item 15 – fls. 146)

13. Pois bem, vejamos:

14. Com relação a possibilidade de dispensa de licitação em decorrência de licitação que resultou deserta, realizada anteriormente, o inciso V, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

15. O dispositivo ora tratado dispõe que, em não acudindo interessados em participar da licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo da administração, poderá o objeto ser contratado mediante dispensa de licitação, desde que mantidas as condições preestabelecidas no certame anterior.

16. Verifica-se dos autos, que a solicitação para a não repetição do certame consta do Despacho da CGA e sustenta o prejuízo na repetição: “3. *Desse modo, considerando que não acudiram interessados para o item no certame, o baixo valor que este apresenta e que a realização de uma nova licitação impactaria em diferentes setores da DPE/PR, ampliando o custo administrativo na presente instrução processual, sugere-se que a presente aquisição seja realizada por dispensa de licitação, conforme inciso V, art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.(...)6. Por fim, salienta-se ainda ao consideramos a pesquisa de mercado realizada na fase interna do certame (fl. 140), é possível vislumbramos que uma nova pesquisa junto aos fornecedores poderá ensejar no recebimento de proposta mais vantajosa do que aquela passível de adjudicação no PE nº 017/2019.” (fls.34/35)*

17. Ainda, nos autos do Pregão eletrônico que resultou um lote deserto, há o Parecer Jurídico nº 361/2019 opinando pela possibilidade de contratação direta para o referido lote, mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais (fls. 38/50).

18. Dessa forma, verifica-se que os requisitos para contratação direta com base no inciso V, estão presentes no caso em apreço, pois *i) foi realizada licitação, ii) “não acudiram interessados à licitação anterior; iii) segundo a manifestação da CGA, o certame não poderá ser repetida sem prejuízo para a Administração; e iv) foram mantidas as condições preestabelecidas (fls. 27, 58 e 61, 62, 67/68 e 130), servindo portanto, tal inciso, de fundamento para a contratação.*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



19. Inobstante a possibilidade de contratação pelo inciso V, observa-se que o andamento processual trouxe a manifestação da Coordenadoria de Planejamento para a contratação com fundamento no inciso II, do art. 24, nos seguintes termos: “1. Ratifico a possibilidade da Dispensa de Licitação por Valor.” (fls. 142 e 151/153) e “Dentro do contexto da dispensa de licitação por valor, é possível ver a razoabilidade que se aplica na espécie, uma vez que, diligenciando-se através de pesquisa de preços junto a três fornecedores com as especificações técnicas que envolvem a contratação, o menor valor encontrado (R\$ 1.043,20) abaixo está do limite para dispensa que é de R\$ 17.600,00” (fls. 154/155) .

20. Assim, com relação a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

21. O item pretendido, não superar o limite estabelecido na alínea II acima transcrita, que correspondia à R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e por força do Decreto Federal nº 9.412/2018, passou a ser de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais),

22. Assim, com base no Parecer Jurídico nº 062/2021, que opina pela possibilidade de contratação ou pelo inciso II ou V do art. 24, da Lei de Licitações, e considerando as informações e as justificativas apresentadas pelos setores envolvidos no presente procedimento, verifica-se que o caso dos autos, em que pese ter sido iniciado para contratação com base no inciso V do artigo 24 já citado, considerando que o critério para seleção da empresa a ser contratada foi o menor valor, e a manifestação da Coordenadoria de Planejamento foi no sentido de que há previsão orçamentária para a contratação em razão do valor, eis que o objeto não excede o limite previsto no inciso II, do artigo já citado, optamos pela realização da contratação com base no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

23. Quanto à escolha do fornecedor, verifica-se que está devidamente fundamentada nos autos, e corresponde à melhor proposta (fls. 130); além do que, a empresa selecionada é microempresa (fls. 136); há manifestação sobre a compatibilidade de preços com os praticados no mercado e vantajosidade da contratação (fls. 67/68 e 109/110).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



24. Foram juntados aos autos, os comprovantes de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor escolhido, bem como comprovantes de inexistência de sanções e inidoneidades registradas em desfavor da empresa no CEIS (131/139), devendo ser consultado o GMS e juntado aos autos o comprovante de inexistência de registro em desfavor da empresa.

25. Há informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 140 e 151), bem como Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 156). A Coordenadoria Jurídica entendeu que a situação se amolda à hipótese de dispensa de licitação e opina pela possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação, conforme fundamentos constantes do Parecer nº 062/2021, o qual ora se ratifica, não havendo óbices a contratação.

26. Com efeito, estando presentes os requisitos exigidos por lei, em que pese o processo ter iniciado em decorrência de licitação deserta, e assim, o pedido ter sido apresentado com base no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, como a seleção do melhor proponente foi tomada em decorrência do menor preço; considerando que a Coordenadoria de Planejamento informou sobre a existência de dotação orçamentária para a contratação com base no valor, eis que o objeto está dentro do permissivo legal, **autorizo a presente contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n.º 8666/1993, c/c artigo 49, IV, da LC n.º 123/06**, ressalvada a necessidade de verificação da validade das certidões, que deverão ser atualizadas caso necessário, bem como a necessidade de juntada aos autos de consulta ao sistema GMS, atestando a inexistência de pendência com relação ao fornecedor.

27. Diante do exposto:

- i) Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação; junte-se aos autos, para ser publicado pelo Departamento de Compras e Aquisições;
- ii) Encaminhem-se os autos o Departamento Financeiro para adoção das providências cabíveis e após, sigam o contido no Despacho de fls. 04/05.

Curitiba, 08 de junho de 2021.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROCOLO



Documento: **16.277.7300autorizadispensadelicitacaoaquisicaodecanetasdelaser.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 11/06/2021 09:17.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Roberta Ferreira** em: 08/06/2021 19:57.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
bdd29c5e8950695f5de018e89f9eb917.

7) Ato de dispensa



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 011/2021
PROTOCOLO 16.227.730-0

OBJETO: Aquisição de 64 (sessenta e quatro) canetas indicadoras a laser para a Defensoria Pública do Estado do Paraná-DPP/PR, conforme especificações e Termo de Referência constantes do protocolo **administrativo nº 16.227.730-0**.

CONTRATADO: **FORTUNE COMERCIO E SERVIÇOS DE BRINDES EIRELI**
Nome Fantasia: **FORTUNE COMUNICAÇÃO – Porte: ME**

CNPJ: 17.589.437/0001-05

DO PREÇO: **R\$ 1.043,20** (mil e quarenta e três reais e vinte centavos)

ORÇAMENTO: **Dotação Orçamentária:**
0701.03.061.43.6008 / 01 / 3.3 – Atuação da Defensoria Pública / Recursos Próprios do Tesouro / Outras Despesas Correntes
Fonte: 100 – Ordinário não vinculado
Detalhamento da Despesa Orçamentária:
3.3.90.30.16 – Material de Expediente.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Suprir as necessidades para execução dos serviços.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Decorre do melhor preço encontrado em pesquisa de mercado, conforme detalhamento resumido constante às fls. 130 dos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Art. 49, IV, da LC nº 123/06.

Curitiba, 08 de junho de 2021.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROTOCOLO



Documento: **TermodeDispensan0112021emrazaodovalorcanetasalaser.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 11/06/2021 09:17.

Inserido ao protocolo **16.277.730-0** por: **Roberta Ferreira** em: 08/06/2021 19:58.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f9d7a7883cf356e6780911697ac0e30.